

serventes, nomeados de conformidade com o art. 289 do Código de Educação, dando-se preferencia aos candidatos com habilitações para as actividades agricolas.

Artigo 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Salles Gomes Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Publica, em 2 de fevereiro de 1937.

A. Meirelles Reis Filho.

DECRETO N. 8.953, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Dá attribuições á Sub-Directoria Administrativa do Departamento de Industria Animal e dá outras providencias.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas attribuições e de accordo com a Lei n. 3.022, de 13 de julho de 1937,

Decreta:

Artigo 1.o — A Sub-Directoria Administrativa do Departamento de Industria Animal, creada pela Lei n. 3.022, de 13 de julho de 1937, compete:

- a) o serviço do expediente;
- b) o o serviço de contabilidade;
- c) o serviço do pessoal;
- d) o serviço do material;
- e) o serviço de vehiculos e transportes;
- f) o serviço de pagadoria e recebedoria;
- g) o serviço de guarda e conservação do predio e dependencias.

Artigo 2.o — Para execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, a sub-Directoria Administrativa disporá das tres secções já existentes, sob ns. 7.a, 8.a. e 9.a, que passarão, respectivamente, a denominar-se: Expediente, Contabilidade e Material.

Artigo 3.o — A execução dos serviços a cargo da Sub-Directoria Administrativa do Departamento de Industria Animal obedecerá ás instruções emanadas das Directoria Geral da Secretaria da Agricultura, por intermedio do Director Superintendente.

Artigo 4.o — O quadro do pessoal será o actualmente existente, devendo ser movimentado de accordo com as necessidades do serviço.

Artigo 5.o — A 7.a Secção — EXPEDIENTE — que terá a seu cargo os serviços de correspondencia, registro, protocolo, communicações, archivo e pessoal, compete:

- a) o serviço de registro, protocolo e archivo;
- b) o serviço de correspondencia e communicações, exceptuando-se o que se refere á contabilidade;
- c) o expediente para assignatura do Director Superintendente e Sub-Director Administrativo;
- d) o fornecimento de certidões;
- e) a lavratura de contractos e termos de compromissos relativos a emprestimos de animaes;
- f) o preparo dos trabalhos destinados á publicidade;
- g) as requisições de passes e transportes;
- h) a expedição de diplomas aos alumnos dos cursos especializados do Departamento;
- i) a organização dos quadros de frequencia do pessoal;
- j) a organização dos quadros e registro dos funcionarios, do Departamento, com as annotações devidas;
- k) o registro das granjas autorizadas a funcionar;
- l) e expedição de cadernetas de identidade pessoal para o exercicio de caça e pesca;
- m) o serviço de informações para orientação das partes, nos negocios do Departamento.

Artigo 6.o — A 8.a Secção — CONTABILIDADE —, que terá a seu cargo os serviços de contabilidade, de pagadoria e recebedoria, compete:

- a) o exame, processo preliminar e fiscalização das despesas do Departamento, para regularização das contas e documentos que devem ser encaminhados a pagamento;
- b) a fiscalização das escriptas dos estabelecimentos dependentes do Departamento;
- c) as informações sobre todas as despesas que devem ser realizadas por conta das verbas do Departamento;
- d) a manutenção em dia da escripturação patrimonial e das despesas do Departamento;
- e) a coordenação das bases approvadas pelo Director Superintendente para a proposta de orçamento e a sua posterior organização na parte que fixa a despesa do Departamento;

f) a verificação das folhas mensaes de pagamento, do pessoal auxiliar e operario, á vista dos mappas de frequencia;

- g) a elaboração dos balancetes mensaes e balanço annual, acompanhados da demonstração da conta "Variação do Patrimonio" e dos demais comprovantes;
- h) a arrecadação, escripturação e deposito das rendas do Departamento e o serviço de pagadoria;
- i) a distribuição de verbas ou credits orçamentarios aos estabelecimentos subordinados, de accordo com o que fór resolvido pelo Director Superintendente;
- j) a proposição de medidas que forem necessarias ao bom andamento dos serviços financeiros e de contabilidade do Departamento;
- k) o control do uso de requisições de passes pelos funcionarios em viagem a serviço do Departamento;
- l) a execução de qualquer outro trabalho inherente aos serviços da Secção de que fór determinado pelo Director Superintendente.

Artigo 7.o — A 9.a Secção — MATERIAL —, que terá a seu cargo os serviços de material, de vehiculos e transportes e de guarda e conservação do predio e suas dependencias, compete:

- a) a systematização de todos os trabalhos referentes

á ordem, guarda e conservação de todo o material pertencente ao Departamento e serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados;

b) a aquisição do material necessario ao Departamento e a sua distribuição pelas secções e estabelecimentos subordinados, observado o que determina o § 2.o, artigo 4.o do Decreto n. 8.823, de 15 de dezembro de 1937;

c) o exame e conferencia do material antes do seu processo de pagamento;

d) a custodia, conservação e distribuição dos materiais de consumo e a perfeita conservação do material armazenado, de modo a evitar depreciações, dispersões e estragos;

e) o estabelecimento do limite mínimo dos estoques de materiais em conformidade com o consumo medio;

f) a fiscalização do uso e consumo de materiais, afim de evitar desperdícios, dentro do limite mínimo de duração que fór fixado para cada artigo;

g) o registro das entradas e saídas de materias, para verificação, a qualquer momento, da exactidão dos estoques, em confronto com a contabilidade e seus comprovantes;

h) a distribuição e entrega de materias, mediante pedidos assignados pelos funcionarios autorizados;

i) a organização de ficharios, archivos e o estabelecimento de normas e metodos para entrega e recebimento de materias;

j) a manutenção da escripturação do almoxarifado do Departamento em ordem e em dia;

k) a conservação e guarda do predio do Departamento e suas dependencias, bem como a conservação dos moveis, de aparelhos e utensilios de laboratorio e installações do Departamento;

l) o serviço de transportes do Departamento;

m) o registro de todos os vehiculos do Departamento;

n) a execução das normas geraes que forem estabelecidas para guarda, conservação e reparação dos vehiculos, bem como do fornecimento e fórma de utilização dos mesmos.

Artigo 8.o — Ao Sub-Director Administrativo compete:

a) orientar todos os serviços das Secções a cargo da Sub-Directoria;

b) assignar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de escripturação das Secções Administrativas;

c) sollicitar das dependencias do Departamento todos os esclarecimentos que forem necessarios aos processos que devam ser submetidos a despacho do Director Superintendente;

d) fiscalizar a actuação dos funcionarios da Sub-Directoria e applicar e propor ao Director Superintendente da Industria Animal as providencias e penalidades que couberem;

e) propor ao Director Superintendente, para deliberação superior, as medidas necessarias ao bom andamento dos serviços administrativos;

f) velar pela boa execução dos trabalhos a cargo da Sub-Directoria e das Secções dependentes;

g) organizar e encaminhar ao Director Superintendente o extracto mensal dos relatorios enviados pelos Chefes das Secções;

h) coordenar o relatório annual e geral dos trabalhos do Departamento, encaminhando-o ao Director Superintendente;

i) informar os pedidos de férias, licenças e justificação de faltas dos funcionarios do Departamento, submetendo-os ao Director Superintendente;

j) applicar medidas disciplinares, nos termos do regulamento em vigor;

k) glozar os pedidos de artigos e materias, feitos pela Secção de Material e estabelecimentos subordinados ao Departamento, de accordo com as necessidades do serviço;

l) assignar as communicações aos funcionarios e dependencias do Departamento, relativas a despachos proferidos em autos;

m) assignar o expediente destinado ás Recebedorias e Collectorias do Estado, referente aos serviços de Caça e Pesca.

Artigo 9.o — Nas suas faltas ou impedimentos, o Sub-Director Administrativo será substituído por um dos Chefes das Secções Administrativas do Departamento de Industria Animal, designado pelo Director Superintendente, quando a substituição não exceder o prazo de quinze dias e pelo Secretario da Agricultura por prazo maior.

Artigo 10 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Bento de Abreu Sampaio Vidal.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 2 de fevereiro de 1938.

José de Paiva Castro
Director Geral.

DECRETO N. 8.954, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Approva o Regulamento para a exportação de fructas citricas no Estado.

O SENHOR DOUTOR J. J. CARDOZO DE MELLO NETO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica approvedo novo Regulamento que com este baixa, assignado pelo senhor Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para a exportação de fructas citricas no Estado de São Paulo.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1938.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Bento de Abreu Sampaio Vidal.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 2 de fevereiro de 1938.

José de Paiva Castro,
Director Geral.

O SENHOR BENTO DE ABREU SAMPAIO VIDAL, Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, resolve baixar o seguinte regulamento para a exportação de fructas citricas no Estado de São Paulo:

CAPITULO I

Do registro de exportadores

Artigo 1.o — A ninguém será permitido exportar fructas citricas, antes de haver obtido registro no Departamento de Fomento da Produccão Vegetal.

§ 1.o — O interessado instruirá o requerimento de registro com o nome da firma, o endereço commercial, a informação de ser sómente exportador ou tambem produtor, a indicação dos logares de onde pretende exportar, juntado ainda, em duplicata, papéis, envoltorios e rotulos da firma, e a prova de estar inscripto no Registre Federal de Exportadores de Fructas.

§ 2.o — O interessado que ainda não esteja inscripto no Registro Federal dos Exportadores de Fructas poderá fazer a sua inscripcão, preenchendo as exigencias do art. 1.o, §§ 1.o e 2.o e art. 2.o do Regulamento do Commercio de Frutas Citricas, a que se refere o Decreto Federal n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934, encaminhando o pedido por intermedio do Departamento de Fomento da Produccão Vegetal.

§ 3.o — Os exportadores serão obrigados a se registrar annualmente, conforme o disposto no presente Capitulo.

CAPITULO II

Do combate ás molestias e pragas

Artigo 2.o — A nenhum citricultor será permitido vender o seu producto para exportação, quando o gráu de infestação do pomar for acima da tolerancia admittida pelo Departamento de Fomento da Produccão Vegetal.

Artigo 3.o — As fructas cahidas no pomar deyerão ter o destino que o Departamento de Fomento da Produccão Vegetal indicar, cabendo esse encargo ao proprietario.

Artigo 4.o — Será obrigatorio aos exportadores, á medida que forem adquirindo as fructas dos pomares, comunicar a localização destes ao Departamento de Fomento da Produccão Vegetal.

CAPITULO III

Da colheita

Artigo 5.o — Só será permitida a colheita de laranjas tangerinas e pomelos que satisfaçam as seguintes exigencias:

- a) — um mínimo de 50 o/o de coloração alaranjada ou amarella;
- b) — uma relação de acido citrico anhydro para com os solidos solveis no succo, obedecendo ás seguintes proporções mínimas, segundo a variedade e especie:

LARANJAS (C. sinensis)	1:6,5
TANGERINAS (C. nobilis)	1:5,5
POMELOS (C. paradisi)	1:5,0
- c) — as seguintes porcentagens mínimas por peso do succo:

Laranjas	40 o/o
Tangerinas	40 o/o
Pomelos	32 o/o

Paragrapho 2.o — Será permitida a colheita dos limões, quando attingirem perfeito desenvolvimento.

Paragrapho 2.o — Ao interessado, ou seu representante, será concedido assistir á operação de analyse para determinar-se a relação acidez, solidos solveis e a porcentagem de succo. Os resultados lhe serão fornecidos por escripto com rubrica do analista.

Artigo 6.o — Quando a exportação se fizer em navio de porão ventilado e não frigorifico, poderão ser embarcadas tangerinas, contanto que satisfaçam as exigencias do art. 5.o letras "b" e "c", e que apresentem ainda, pelo menos, 5 o/o de coloração alaranjada ou amarella.

Artigo 7.o — As escadas empregadas na colheita devem ser dos tipos de tres e quatro pés.

Artigo 8.o — O uso da tesoura de colheita com pontas boleadas é obrigatorio, devendo o operario colher em dois golpes: o primeiro, cortando o pendulo comprido; o segundo, reduzindo-lhe o tamalho, de fórma a que fique protegido pela cavidade da inserção peduncular.

Artigo 9.o — Não se deverá effectuar a colheita de fructas, estando estas molhadas pelo orvalho e pela neblina.

Artigo 10 — Fica prohibido conservar fructas a granel, tanto no pomar como nas casas de embalagem, devendo permanecer aquellas nas caixas de colheita até o momento da serem manipuladas.

Paragrapho unico — Aos infractores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fructa na primeira vez, acrescida da multa de 500\$000 a 1:000\$000, nas reincidencias.

CAPITULO IV

Das caixas de colheita

Artigo 11 — As caixas de colheita terão as dimensões maximas, internas, de 70x30x35.

Artigo 12 — Fica prohibido o emprego de caixas de colheita que se acharem sujas, devendo proceder-se, nas vesperas da safra, a uma rigorosa limpeza e desinfecção das caixas em uso.

Artigo 13 — Para effeito do disposto neste Capitulo, o exportador deverá requerer ao Departamento de Fomento da Produccão Vegetal a inspecção de toda a caixaria existente.

Paragrapho 1.o — As caixas, cujo uso tenha sido auto-